

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	26/12/02	
D.O.U.	27/12/02	Seção 1 P. 242
ATO:		
D.O.U.		Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

4/7/02

INTERESSADO: Antônio Sérgio Oliveira dos Santos		UF: RJ
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados, no segundo período de 1997, no curso de Ciências da Computação, ministrado pela Universidade Gama Filho, mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro		
RELATOR (A): Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva		
PROCESSO N.º: 23000.003582/2002-51		
PARECER N.º: CNE/CES 417/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/12/2002

I – RELATÓRIO

O presente parecer aprecia pedido de convalidação de estudos realizados por Antônio Sérgio Oliveira dos Santos, no segundo período de 1997, no curso de Ciências da Computação, ministrado pela Universidade Gama Filho, mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

O processo foi analisado por meio do Relatório 052/2002, da Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, com o seguinte teor:

I - HISTÓRICO

A Diretora de Registro e Legislação da Universidade Gama Filho, encaminhou a esta Secretaria, através do Ofício OF/RE/VRAd/DRL/CEP/015/2001.2 expedido em 29/11/2001, solicitação de convalidação dos estudos realizados pelo aluno Antônio Sérgio de Oliveira Santos, no segundo período de 1997, no curso de Ciências da Computação, ministrado pela referida Universidade. A solicitação veio acompanhada de cópia da Resolução nº 452 do Conselho de Ensino e Pesquisa da Universidade, de 24/01/2001, o qual manifestou-se favoravelmente ao aproveitamento de estudos do citado aluno.

O interessado ingressou na Instituição em tela através de aprovação no concurso vestibular da Universidade Gama Filho, realizado para o segundo semestre de 1997, no curso de Ciências da Computação. No período de matrícula foi registrado em situação sub-judice, por força de liminar, por não apresentar documento comprobatório de conclusão dos estudos de 2º grau, conforme exigência da legislação educacional vigente.

Conforme retrata o Histórico Escolar emitido pela Instituição em 08/08/2000, o aluno cursou disciplinas com a matrícula sub-judice no 2º semestre de 1997.

MSB

A Medida Cautelar movida pelo interessado teve a sentença proferida em 30/04/1998, pelo Juízo da 21ª Vara Cível, julgando seu pedido improcedente, revogando a liminar que permitiu sua matrícula provisória, ensejando o cancelamento desta. Portanto, a sentença denegatória, decisória do fato de que não assistia direito algum à pretensão deduzida em juízo, considerou improcedente o pedido formulado na Medida Cautelar.

A Instituição em tela, através do Ato Normativo nº 265 de 18/05/1998, cancelou a matrícula do interessado, tornando sem efeito todos os atos acadêmicos praticados por ele.

A Universidade Gama Filho registrou novo ingresso do requerente no curso de Ciências da Computação, por aprovação no concurso vestibular em 1998. Nesta oportunidade, a matrícula foi efetuada com a apresentação de documentos de conclusão dos estudos de 2º grau em 22/06/1998, expedidos pelo Centro de Estudos Supletivos "Maria Vieira Barbosa", da cidade de Belo Horizonte, cuja idoneidade vem comprovada pela Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais.

Observa-se que o aluno, agora com a matrícula regular, cursou disciplinas no 2º semestre de 1998 e nos 1º e 2º semestres de 1999, conforme Histórico Escolar emitido pela Universidade em 08/08/2000.

A Diretoria de Registro e Legislação da Instituição, em 07/08/2000, manifestou-se favoravelmente à convalidação de estudos requerida por Rafael Pacheco Simões, ao considerar que, diante dos fatos expostos, criou-se uma situação fática, de caráter irreversível, consumada pelo decurso do tempo.

II - MÉRITO

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no artigo 17, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalência e a classificação em concurso vestibular. A Lei nº 9.394/96, no inciso II do art. 44 ratificou esse preceito.

Em relação à possibilidade de convalidação de estudos, o Parecer CES/CNE nº 23/96 firma: "... o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados."

No processo em tela, o aluno Antônio Sérgio Oliveira Santos após o ingresso regular no curso de Ciências da Computação da Universidade Gama Filho, em 1998, solicita a convalidação dos estudos realizados sob força judicial, no 2º período de 1997, quando ingressou no Ensino Superior sem ter concluído os estudos do Ensino Médio.

Ocorre que, conforme os fatos expostos e documentos acostados ao presente processo, os estudos objeto da presente solicitação já foram tornados sem efeito pela própria Universidade, em consequência da decisão judicial prolatada, que concluiu pela improcedência do pedido formulado pelo requerente – matrícula no Ensino Superior sem a conclusão dos estudos de 2º grau. Nesse sentido, a sentença proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro referente à Medida Cautelar interposta pelo interessado, entendeu que "quem não concluiu o 2º grau não tem direito a cursar o ensino superior", revogando a liminar e julgando improcedente a referida Medida Cautelar.

Dessa forma, observa-se que no presente caso, a matrícula do interessado no curso superior, em 1997, constituiu-se em um ato nulo, já que realizada sem a observância da legislação educacional vigente. Conseqüentemente, os estudos realizados posteriormente tornaram-se inválidos. Os atos acadêmicos praticados pelo interessado no período em questão foram, inclusive, cancelados pela Universidade.



Diante de todo o exposto, esta Secretaria entende que não há amparo legal para a convalidação dos estudos realizados por Antônio Sérgio Oliveira Santos, uma vez que foram provenientes da matrícula irregular em 1997, a qual já foi, inclusive, impugnada judicialmente, quando o pedido formulado na ação judicial já mencionada, foi julgado improcedente.

III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação, com indicação desfavorável à convalidação dos estudos realizados por Antônio Sérgio Oliveira Santos, no segundo período de 1997, no curso de Ciências da Computação, ministrado pela Universidade Gama Filho, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

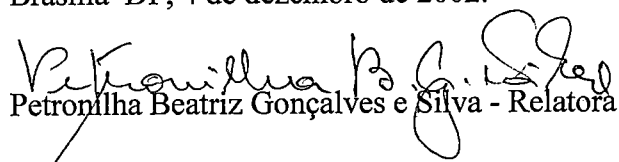
Na presente situação, entende-se que os estudos podem ser convalidados, tendo em vista que o interessado regularizou sua vida escolar no nível de ensino médio e teve os estudos realizados no segundo semestre de 1997 aproveitados pelo Conselho de Ensino e Pesquisa da Universidade Gama Filho.

II – VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, recomendo à Câmara de Educação Superior que se manifeste favoravelmente à convalidação de estudos realizados por Antônio Sérgio Oliveira dos Santos, no segundo período de 1997, no curso de Ciências da Computação, ministrado pela Universidade Gama Filho, mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

A IES deve ficar atenta sobre a necessidade de observar com maior zelo e rigor a regularidade da documentação dos alunos, por ocasião da matrícula.

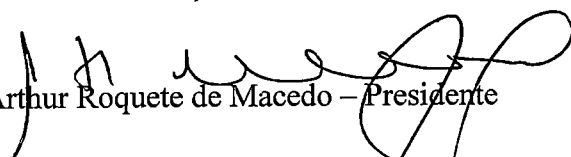
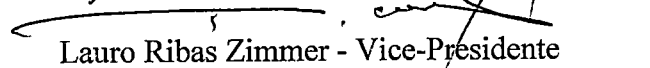
Brasília-DF, 4 de dezembro de 2002.


Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2002.

Conselheiros:  - Presidente

Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

Curso, Pós-graduação
417/2002



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO – MEC/SESu/DEPES/CGAES N.º 052 /02

Processo nº : 23000.003582/2002-51
Interessado : Antônio Sérgio Oliveira dos Santos
Assunto : Convalidação de estudos realizados no segundo período de 1997, no curso de Ciências da Computação, ministrado pela Universidade Gama Filho, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

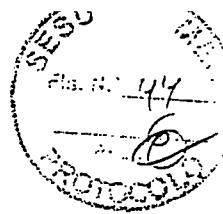
I - HISTÓRICO

A Diretora de Registro e Legislação da Universidade Gama Filho, encaminhou a esta Secretaria, através do Ofício OF/RE/VRA/d/DRL/CEP/015/2001.2 expedido em 29/11/2001, solicitação de convalidação dos estudos realizados pelo aluno Antônio Sérgio de Oliveira Santos, no segundo período de 1997, no curso de Ciências da Computação, ministrado pela referida Universidade. A solicitação veio acompanhada de cópia da Resolução nº 452 do Conselho de Ensino e Pesquisa da Universidade, de 24/01/2001, o qual manifestou-se favoravelmente ao aproveitamento de estudos do citado aluno.

O interessado ingressou na Instituição em tela através de aprovação no concurso vestibular da Universidade Gama Filho, realizado para o segundo semestre de 1997, no curso de Ciências da Computação. No período de matrícula foi registrado em situação *sub-judice*, por força de liminar, por não apresentar documento comprobatório de conclusão dos estudos de 2º grau, conforme exigência da legislação educacional vigente.

Conforme retrata o Histórico Escolar emitido pela Instituição em 08/08/2000, o aluno cursou disciplinas com a matrícula *sub-judice* no 2º semestre de 1997.

A Medida Cautelar movida pelo interessado teve a sentença proferida em 30/04/1998, pelo Juízo da 21ª Vara Cível, julgando seu pedido improcedente, revogando a liminar que permitiu sua matrícula provisória, ensejando o cancelamento desta. Portanto, a sentença denegatória, decisória do fato de que não assistia direito algum à pretensão deduzida em juízo, considerou improcedente o pedido formulado na Medida Cautelar.



A Instituição em tela, através do Ato Normativo nº 265 de 18/05/1998, cancelou a matrícula do interessado, tornando sem efeito todos os atos acadêmicos praticados por ele.

A Universidade Gama Filho registrou novo ingresso do requerente no curso de Ciências da Computação, por aprovação no concurso vestibular em 1998. Nesta oportunidade, a matrícula foi efetuada com a apresentação de documentos de conclusão dos estudos de 2º grau em 22/06/1998, expedidos pelo Centro de Estudos Supletivos "Maria Vieira Barbosa", da cidade de Belo Horizonte, cuja idoneidade vem comprovada pela Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais.

Observa-se que o aluno, agora com a matrícula regular, cursou disciplinas no 2º semestre de 1998 e nos 1º e 2º semestres de 1999, conforme Histórico Escolar emitido pela Universidade em 08/08/2000.

A Diretoria de Registro e Legislação da Instituição, em 07/08/2000, manifestou-se favoravelmente à convalidação de estudos requerida por Rafael Pacheco Simões, ao considerar que, diante dos fatos expostos, criou-se uma situação fática, de caráter irreversível, consumada pelo decurso do tempo.

II - MÉRITO

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no artigo 17, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalência e a classificação em concurso vestibular. A Lei nº 9.394/96, no inciso II do art. 44 ratificou esse preceito.

Em relação à possibilidade de convalidação de estudos, o Parecer CES/CNE nº 23/96 firma: "... o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados."

No processo em tela, o aluno Antônio Sérgio Oliveira Santos após o ingresso regular no curso de Ciências da Computação da Universidade Gama Filho, em 1998, solicita a convalidação dos estudos realizados sob força judicial, no 2º período de 1997, quando ingressou no Ensino Superior sem ter concluído os estudos do Ensino Médio.

Ocorre que, conforme os fatos expostos e documentos acostados ao presente processo, os estudos objeto da presente solicitação já foram tornados sem efeito pela própria Universidade, em consequência da decisão judicial proferida, que concluiu pela improcedência do pedido formulado pelo requerente – matrícula no Ensino Superior sem a conclusão dos estudos de 2º grau. Nesse sentido, a sentença proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro referente à Medida Cautelar

interposta pelo interessado, entendeu que “quem não concluiu o 2º grau não tem direito a cursar o ensino superior”, revogando a liminar e julgando improcedente a referida Medida Cautelar.

Dessa forma, observa-se que no presente caso, a matrícula do interessado no curso superior, em 1997, constituiu-se em um ato nulo, já que realizada sem a observância da legislação educacional vigente. Conseqüentemente, os estudos realizados posteriormente tornaram-se inválidos. Os atos acadêmicos praticados pelo interessado no período em questão foram, inclusive, cancelados pela Universidade.

Diante de todo o exposto, esta Secretaria entende que não há amparo legal para a convalidação dos estudos realizados por Antônio Sérgio Oliveira Santos, uma vez que foram provenientes da matrícula irregular em 1997, a qual já foi, inclusive, impugnada judicialmente, quando o pedido formulado na ação judicial já mencionada, foi julgado improcedente.

III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação, com indicação desfavorável à convalidação dos estudos realizados por Antônio Sérgio Oliveira Santos, no segundo período de 1997, no curso de Ciências da Computação ministrado pela Universidade Gama Filho, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

À consideração superior.
Brasília, 15 de julho de 2002.



CID SANTOS GESTEIRA
Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior
MEC/SESu/DEPES/CGAES



MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO
Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior
MEC/SESu/DEPES